



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

*H. 09*  
*RP*

PROJETO DE LEI - PLV 031 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 597 /2005

EM 07 / 04 / 2005

|              |   |       | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| EXPEDIENTE   | / | /2005 | —   |
| ACEITO EM    | / | /2005 | —   |
| APROVADO EM  | / | /2005 | —   |
| REJEITADO EM | / | /2005 | —   |
| ARQUIVO      |   |       |     |

**EMENTA:**

**TORNA OBRIGATORIO A COLOCAÇÃO DE  
PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS  
PÚBLICAS**

**Art. 1º - Fica obrigatório a colocação de placas de identificação em todas as obras públicas realizadas pela administração municipal**

**Art. 2º As placas deverão obrigatoriamente ter as seguintes informações sobre a obra**

§ 1º - data do inicio;

§ 2º - data prevista pra o término

§ 3º - nome da empresa (ou empresas) vencedora(s) da licitação ;

§ 4º - principais vantagens da obra;

§ 5º - telefone do órgão responsável pela fiscalização da obra.

**Art. 3º - No caso de estradas, as placas deverão ser, obrigatoriamente, colocadas no inicio e no fim do trecho em construção, em local de boa visibilidade.**

*RP*

|            |
|------------|
| VISTO      |
| _____      |
| Presidente |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hs. 03  
R

PROJETO DE LEI - PLV 031 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 597 /2005

EM 07 / 04 / 2005

|              |   |       | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| EXPEDIENTE   | / | /2005 | —   |
| ACEITO EM    | / | /2005 | —   |
| APROVADO EM  | / | /2005 | —   |
| REJEITADO EM | / | /2005 | —   |
| ARQUIVO      |   |       |     |

**Parágrafo Único – As placas deverão ser visíveis a uma distância de pelo menos 30 metros.**


**Art. 4º - A presente lei entra em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação.**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição se enquadra perfeitamente nos propósitos que devem nortear qualquer administração pública e que se fundamentam na transparência. É preciso dar detalhes à nossa população de tudo o que se realiza com dinheiro público.

Diariamente, temos visto ou acompanhado pela imprensa notícias que versam sobre obras que não sabemos o que são; quanto custarão; para que foram feitas; quais as vantagens que delas resultarão e bem como, quando serão concluídas.

Na esfera federal o governo já adota tal prática, dando publicidade aos seus atos, deixando claro a intenção de partilhar com a sociedade a fiscalização da execução de obras contratadas.



|                     |
|---------------------|
| VISTO               |
| _____<br>Presidente |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hs. 04  
R

PROJETO DE LEI - PLV 031 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 597 /2005

EM 07 / 04 / 2005

|              |   |       | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| EXPEDIENTE   | / | /2005 | —   |
| ACEITO EM    | / | /2005 | —   |
| APROVADO EM  | / | /2005 | —   |
| REJEITADO EM | / | /2005 | —   |
| ARQUIVO      |   |       |     |

Salientamos, ainda que a implementação desta proposta não irá onerar os cofres públicos, haja visto que as placas já são usuais em obras, bastando, portanto, que a partir de agora acrescente algumas informações, conforme versa a nossa proposta.

Rio Grande, 7 de abril de 2005.

  
**Delamar Mirapalheta**  
Líder da Bancada do PDT

Ilmo Sr:

**Wilson Duarte da Silva**

**MD. Presidente da Câmara Municipal**

|                     |
|---------------------|
| VISTO               |
| _____<br>Presidente |

Delamar Corrêa Mirapalheta  
Vereador Líder da Bancada do PDT

H. 07  
P

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE**

**PROCESSO :** 597/2005-PLV 31/2005

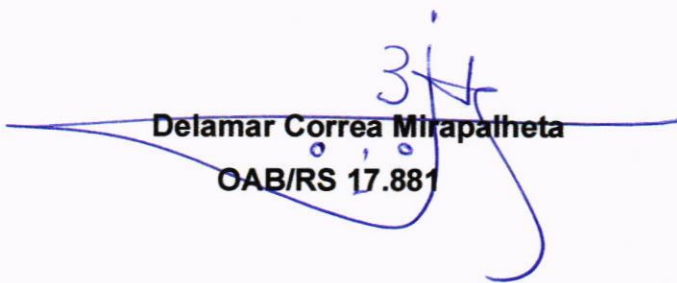
**ASSUNTO :** TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS

**REFERÊNCIA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

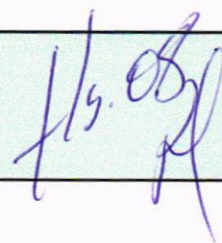
**DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA**, vereador da Bancada do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem, com fulcro no art. 42, § 5º do Regimento Interno, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos das razões anexas.

Requer sejam as mesmas submetidas ao julgamento do colegiado desta CCJ.

Rio Grande, 31 de maio de 2005.

  
**Delamar Corrêa Mirapalheta**  
**OAB/RS 17.881**

Delamar Corrêa Mirapalheta  
Vereador Líder da Bancada do PDT



### RAZÕES DO RECORRENTE

**PROCESSO** : 597/2005 – PLV 31/2005  
**ÓRGÃO** : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ  
**ASSUNTO** : TORNA OBRIGATÓRIO A COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS  
**RECORRENTE** : VEREADOR DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA

---

### SENHORES VEREADORES MEMBROS DA CCJ

A decisão recorrida, qual seja a que acolheu o parecer nº 259/2005 do Consultor Jurídico desta Casa, que deu pela inconstitucionalidade do projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade na colocação de placas de identificação em obras públicas, não observou as regras elementares de hermenêutica constitucional, razão pela qual impõe-se a sua reconsideração.

Preliminarmente, convém dizer que matéria dessa relevância e complexidade não pode ser tratada de forma enigmática e superficial. O parecer, enquanto peça de técnica, deve constituir-se de introdução sobre o tema em exame; apreciação sobre o enfoque do direito constitucional e conclusão. O parecer que alicerçou a convicção do Relator, Vereador **Cláudio Castanheira Diaz**, relativamente a inconstitucionalidade do projeto de lei, no que foi acompanhado pelos Vereadores **Júlio César Pereira da Silva e Carlos Fialho Mattos**, não preenche esses requisitos.

A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas. Trata-se de princípio constitucional de observância obrigatória pelas comissões do Poder Legislativo que exerçam controle prévio sobre o processo legislativo. A inobservância do dever imposto



Delamar Corrêa Mirapalheta  
Vereador Líder da Bancada do PDT

pelo **art. 93, IX, da Constituição Federal**<sup>1</sup>, aplicável ao caso por analogia, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade do ato decisório e por conseqüência gera a sua nulidade.

Não é por outra razão que o próprio **Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Rio Grande**, no seu **art. 42, § 3º**, com a redação que lhe deu a **Resolução 01/99**, assim dispõe, *ipsis verbis*:

**Art. 42 – Depois de ter sido considerado um projeto como objeto de deliberação, cada comissão permanente receberá uma cópia do mesmo para no prazo de dez dias dar seu parecer.**

**§ 5º - Os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que apontem ilegalidade ou inconstitucionalidade, devem ser fundamentados, cabendo, no entanto, pedido de reconsideração no prazo de até (10) dez dias da comunicação em plenário.**

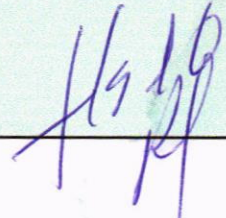
O comando impositivo do § 5º do art. 42 do **Regimento Interno da Câmara de Vereadores** não restou atendido. Não há fundamentação nas escassas **sete linhas** do parecer. A rigor limita-se a noticiar a existência de vício de iniciativa, concluindo pela afronta aos artigos 61, § 1º, inciso II, letra "e" da **Constituição Federal** e artigo 60, inciso II, letra "d", da **Constituição Estadual**.

Em que pese a inexistência ou mesmo insuficiência de fundamentação seja motivo de nulidade absoluta, por cautela, examinaremos pontualmente a alegada inconstitucionalidade do projeto de lei em questão.

<sup>1</sup> **Art. 93 - Lei Complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios.

**IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;**

Delamar Corrêa Mirapalheta  
Vereador Líder da Bancada do PDT



**DA VEDAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, LETRA “E” DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 60, INCISO II, LETRA “D” DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Nesse particular, pelo que se infere dos artigos tidos como afrontados, o parecer acatado pela CCJ sugere uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que por analogia aos dispositivos invocados deveria partir do Prefeito Municipal. Em síntese, o controle prévio exercido pela CCJ vislumbrou no conteúdo da lei, sem, contudo, mencionar especificamente onde, a determinação de atribuições ao Poder Executivo, cuja vedação, segundo entende, está prevista nos dispositivos em comento. Ledo engano.

Em princípio a vedação contida nos artigos da CF e CE, não correspondem ao contido no projeto de lei inquinado de inconstitucional. Examine-se cada um dos artigos em cotejo com o que propõe o projeto do recorrente. Diz o art. 61, § 1º, inciso II, letra “e” da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

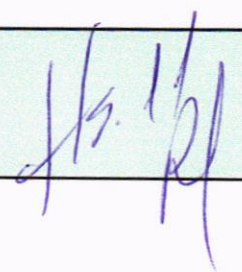
I - ..... omissis .....

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



Delamar Corrêa Mirapalheta  
Vereador Líder da Bancada do PDT



A Constituição Estadual, por seu turno, recepcionando a CF, no seu art. 60, inciso II, letra "d", assim determinou, *ipsis verbis*:

**Art. 60** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - ..... **omissis**.....

II - disponham sobre:

..... **omissis** .....

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O conteúdo da lei argüida de inconstitucional, com se infere de uma simples leitura, não cogitam de criação, estruturação e atribuições de Secretarias e ou órgão da administração pública municipal.

Os comandos insertos no texto legal não interferem na administração e organização do Município. De outro lado, não há como produzir uma lei sem comandos impositivos, sob pena de ser letra morta, sem efeito, inócua. A restrição constitucional deve ser observada de forma restrita, isto é, apenas no que se refere à **criação, estruturação e organização das Secretarias Municipais**.

Impunha-se dizer com clareza onde e precisamente no que o projeto de lei apresentado interfere em qualquer das situações acima. Na impossibilidade de fazê-lo, posto que nada há nesse sentido, optou-se pela pecha da inconstitucionalidade. De outro lado, a falta de motivação significa ausência de motivação, sem o que foge ao controle as fontes de convencimento, permitindo que em nome da inteireza dos ordenamentos constitucionais, impeça-se o trabalho parlamentar dos que não nos são simpáticos ou ofereçam contestação ao poder dominante.

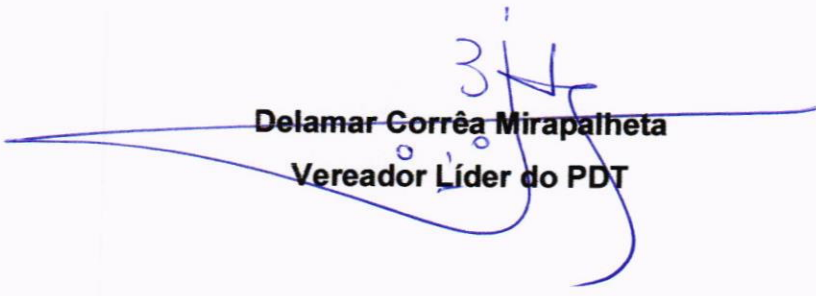


**Delamar Corrêa Mirapalheta**  
**Vereador Líder da Bancada do PDT**

Recentemente, Senhores Vereadores membros da CCJ, tramitou por essa Comissão, sem que tenha havido qualquer manifestação de inconstitucionalidade, três projetos de lei. Um deles, o que tornava obrigatório o uso de faixa reflexiva em containeres para recolhimento de entulhos, depois de vetado pelo Executivo, teve o veto derrubado pela maioria desta casa. Os outros dois, um regulamentando o estacionamento para carga e descarga defronte a prédios com mais de cinco andares e outro o estacionamento defronte aos estabelecimentos lotéricos, em pese ferissem frontalmente o principio constitucional da isonomia de tratamento, isso para não falar no vicio de iniciativa. Contudo, não houve qualquer manifestação da CCJ em defesa da constitucionalidade, fazendo crer que só é relevante em face do subscritor do projeto de lei.

Diante do exposto, convencido de que vossas excelências haverão de acolher o presente pedido de reconsideração em face dos argumentos deduzidos e de outros suplementos que certamente trarão, requer-se a procedência do mesmo.

Rio Grande, 31 de maio de 2005.

  
**Delamar Corrêa Mirapalheta**  
**Vereador Líder do PDT**



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

fls. 13  
pp

**DESPACHO**

Processo nº 5057/2005

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) GAUDÊNCIO DIAS

Deliberou a Comissão de  enviar,  não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de JUNHO de 2005

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 32/05

- Em anexo NOSSE MANIFESTAÇÃO (original e cópia)
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 06 de JUNHO de 2005

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 06  
R

DESPACHO

Processo nº 597/2005

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) CLAUDIO DIAS

Deliberou a Comissão de  enviar, (  não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de ABRIL de 2005

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 253

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 03 de Abril de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de Claudio Dias de 2005

Relator(a)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 259/2005.**

**ORIGEM: Por deliberação da CCJ**

**PROC. Nº. 597/2005, PLV 031/2005**

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado, cuja ementa se transcreve: ***“Torna obrigatório a colocação de placas de identificação em obras públicas.”***

Na proposição que se examina ocorre ***vício de iniciativa***, posto que impõe atribuições a órgão de administração do Executivo Municipal, ferindo o artigo 61, §1º, II, letra “e” da Constituição Federal, e artigo 60, II, letra “d” da Constituição Estadual. S.m.j., é o parecer,

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hs. 05  
A

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 65

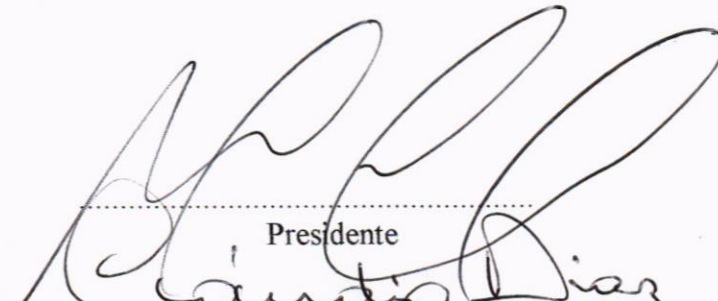
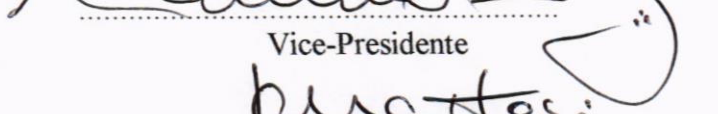
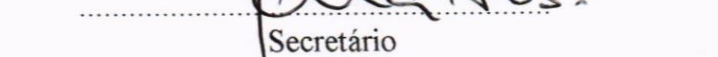
PROCESSO.....597/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~nao~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Maio de 2005.

  
.....  
Presidente  
  
.....  
Vice-Presidente  
  
.....  
Secretário

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

*J.R.*  
*R.R.*  
Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 335/05**

**ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.**

**P R O C. Nº. Recurso de Reconsideração no Proc.  
597/2005- PLV 31/05.**

Com base no § 5º do art. 42 do Regimento Interno, recorre o Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta, das conclusões da CCJ, que acolheu o Parecer nº. 259/05 desta Consultoria concluindo, com relação ao processo nº 597/2005, PLV 031/2005, ocorrer vício de iniciativa, considerada a matéria nele contida que impõe atribuições a órgão da administração o que faz ser do Executivo, privativamente, a iniciativa, face o art. 60, II, letra "d" da constituição do Estado.

Sustenta o recorrente, num primeiro momento, a nulidade absoluta do parecer, em razão do que "*não há fundamentação nas escassas sete linhas do parecer*", embora, na seqüência, reconheça fundamentar-se a opinião da comissão de que a proposição examinada contém vício de iniciativa, na indicação que faz da afronta aos arts. 61, § 1º, inc. II, letra "e" da Lei Magna e o art. 60, inc. II, letra "d", da Constituição Estadual.

Não se sustenta, portanto, a alegada falta de fundamentação, que o próprio recorrente reconhece, ter sido explicitado no parecer atacado. Fundamento, data vênua, não se avalia pelo número de linhas pelo qual se expressa, mas sim, pelo seu conteúdo, que é, no caso, a indicação dos textos constitucionais atingidos.

De resto, quanto ao mérito, equivocou-se o recorrente ao entender que "*a restrição constitucional deve ser observada de forma restrita, isto é, apenas no que se refere à criação, estruturação e organização das Secretarias Municipais*". É que, como literalmente consta do art. 60, inc. II, letra "d" da Constituição Estadual, inclui-se na iniciativa privativa do Executivo, também as leis que tenham como consequência a geração de **ATRIBUIÇÕES** a Secretarias e órgãos da administração pública, o que a simples leitura do projeto torna evidente.

Por essas razões, não nos resta outra alternativa, a não ser, recomendarmos a Comissão o **indeferimento** do recurso, por entender que a indicação dos textos constitucionais que julgou agredida pela proposição, se constitui em suficiente fundamentação ao parecer exarado.

*J.R.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Reitere-se, por derradeiro, que as comissões nas Casas Legislativas não se equiparam a órgãos julgadores. Em verdade se constituem em órgãos técnicos, composto por parlamentares, cuja atuação se restringe a, examinado as proposições que lhes são submetidas, de acordo com a matéria atribuída a cada Comissão, opinar através de parecer.

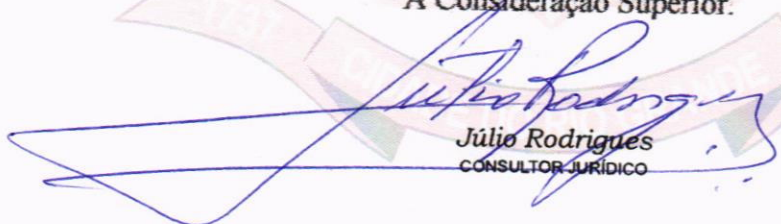
Bem observa Hely Lopes Meirelles, Direito municipal Brasileiro, pg. 475.

*" A CÂMARA MUNICIPAL: COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES.*

*Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa, que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e o seu desacolhimento não infringe princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável, sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna, do ponto de vista político, e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores."*

Como temos afirmado, acreditamos, vênha devida, deva o Plenário, para adequação ao Processo Legislativo, permitir, com alteração do nosso Regimento Interno, se submeta à decisão do Órgão Soberano, os pareceres das Comissões Técnicas Permanentes, quando contrários a Projetos.

A Consideração Superior.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....597 (RECURSO)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~no~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

*INDEFERIMENTO DO RECURSO.*

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



# CÓPIA

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 335/05**

**ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.**

**P R O C. Nº. Recurso de Reconsideração no Proc.  
597/2005- PLV 31/05.**

Com base no § 5º do art. 42 do Regimento Interno, recorre o Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta, das conclusões da CCJ, que acolheu o Parecer nº. 259/05 desta Consultoria concluindo, com relação ao processo nº 597/2005, PLV 031/2005, ocorrer vício de iniciativa, considerada a matéria nele contida que impõe atribuições a órgão da administração o que faz ser do Executivo, privativamente, a iniciativa, face o art. 60, II, letra "d" da constituição do Estado.

Sustenta o recorrente, num primeiro momento, a nulidade absoluta do parecer, em razão do que "não há fundamentação nas escassas sete linhas do parecer", embora, na seqüência, reconheça fundamentar-se a opinião da comissão de que a proposição examinada contém vício de iniciativa, na indicação que faz da afronta aos arts. 61, § 1º, inc. II, letra "e" da Lei Magna e o art. 60, inc. II, letra "d", da Constituição Estadual.

Não se sustenta, portanto, a alegada falta de fundamentação, que o próprio recorrente reconhece, ter sido explicitado no parecer atacado. Fundamento, data vênua, não se avalia pelo número de linhas pelo qual se expressa, mas sim, pelo seu conteúdo, que é, no caso, a indicação dos textos constitucionais atingidos.

De resto, quanto ao mérito, equivoca-se o recorrente ao entender que "a restrição constitucional deve ser observada de forma restrita, isto é, apenas no que se refere à criação, estruturação e organização das Secretarias Municipais". É que, como literalmente consta do art. 60, inc. II, letra "d" da Constituição Estadual, inclui-se na iniciativa privativa do Executivo, também as leis que tenham como consequência a geração de **ATRIBUIÇÕES** a Secretarias e órgãos da administração pública, o que a simples leitura do projeto torna evidente.

Por essas razões, não nos resta outra alternativa, a não ser, recomendarmos a Comissão o **indeferimento** do recurso, por entender que a indicação dos textos constitucionais que julgou agredida pela proposição, se constitui em suficiente fundamentação ao parecer exarado.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

*Handwritten initials: Hs RJ*

Reitere-se, por derradeiro, que as comissões nas Casas Legislativas não se equiparam a órgãos julgadores. Em verdade se constituem em órgãos técnicos, composto por parlamentares, cuja atuação se restringe a, examinado as proposições que lhes são submetidas, de acordo com a matéria atribuída a cada Comissão, opinar através de parecer.

Brasileiro, pg. 475.

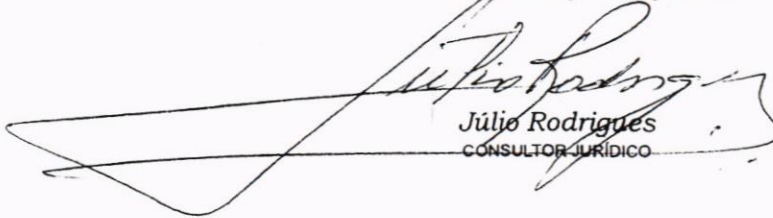
Bem observa Hely Lopes Meirelles, Direito municipal

*" A CÂMARA MUNICIPAL: COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES.*

*Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa, que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e o seu desacolhimento não infringe princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável, sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna, do ponto de vista político, e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores."*

Como temos afirmado, acreditamos, vênha devida, deva o Plenário, para adequação ao Processo Legislativo, permitir, com alteração do nosso Regimento Interno, se submeta à decisão do Órgão Soberano, os pareceres das Comissões Técnicas Permanentes, quando contrários a Projetos.

A Consideração Superior.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO